



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

Vara Cível de Grandes Rios

Autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085

Meritíssima Juíza,

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Falência requerido pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial Prévia, em face de Laticínio Rosário do Ivaí – LTDA.

A peça inicial foi recebida (mov. 12.1) e a contestação da empresa requerida veio no mov. 20.1. Na sequência, o requerente impugnou a contestação (mov. 23.1).

Na sequência, as partes alegaram não possuírem provas a produzir e pugnaram pelo julgamento da causa (movs. 29.1 e 31.1).

O Ministério Público manifestou-se quanto à desnecessidade de intervenção no presente feito (mov. 36.1).

Foi decretada a falência da empresa LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA - EPP, através da sentença de (mov. 44.1).

O requerido interpôs recurso de apelação (mov. 50.1), que foi recebido (mov. 54.1), e não conhecido (mov. 66.1).

O requerente através da petição anexada no mov. 91.1 pugnou pelo prosseguimento da demanda, visando a recuperação dos valores dos credores, o que foi deferido (mov. 94.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

Após, o requerido opôs embargos de declaração requerendo a nomeação de administrador para a demanda (mov. 114.1).

Sobreveio aos autos termo de penhora oriunda do Juízo Federal de Ponta Grossa/PR (mov. 122.1).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sendo nomeado para atuar como administrador judicial da massa falida, o Sr. VALDECIR MOKWA.

A empresa falida requereu a extinção do feito com base no artigo 158, inciso V, da Lei de Falência (mov. 137.1).

Decisão de mov. 161.1 indeferiu o pedido da empresa, determinando a sua intimação para apresentar a relação nominal dos credores. Ainda, foi consignado que o distribuidor vinculasse ao feito todos os processos de execuções, para que os créditos sejam habilitados. Também foi determinado que todas as execuções, cíveis e fiscais, permaneçam suspensas até o encerramento da falência.

A empresa apresentou embargos de declaração (mov. 164.1), os quais foram rejeitados ao mov. 176.1.

Foi informado pela empresa a interposição do recurso de agravo de instrumento (mov. 184.1/184.3).

Ao mov. 185.1/185.2 o Estado apresentou informação de débitos da falida.

O juízo determinou, novamente, a vinculação de todos os processos de execuções aos autos e a intimação do administrador para informar sobre a continuidade do feito (mov. 213.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

O Administrador judicial informou que o contador da falida entregou parcialmente as documentações necessárias para análise, sendo necessária a apresentação dos documentos referentes aos três anos anteriores da decretação da falência, fixando a data de 18/12/2023 para a sua entrega (mov. 223.1).

Foi concedido o prazo de 30 dias ao Administrador Judicial para dar andamento ao feito (mov. 225.1).

O Administrador apresentou informações ao mov. 228.1.

Em razão da continuidade das atividades da massa falida, foi determinado que o estabelecimento comercial fosse **lacrado**, em razão da ausência de motivo para a continuidade das atividades empresárias.

Na mesma decisão, foi determinada a quebra de sigilo bancário da massa falida desde a data da sentença, por meio do SISBAJUD e, após, para que fosse intimado o Administrador Judicial, para indicar quais valores foram arrecadados pela falida desde a decretação a falência.

Solicitou-se o afastamento de sigilo bancário (mov. 238.1).

Por fim, foi determinado a expedição de ofício à Junta Comercial para proceder a anotação da falência e às Fazendas (Municipal, Estadual e Federal) para ciência sobre os fatos, em especial, sobre eventuais crimes fiscais.

Ao mov. 256.1 foi juntado o auto de lacração e arrecadação de bens.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relato.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

A atuação do Ministério Público no processo falimentar está restrita aos casos em que a lei expressamente determinar sua participação, como ocorre nos casos em que há indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º) e em que for determinada a alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º).

Pelo que se vê dos autos, foi decretada falência da empresa em 13/12/2017 (mov. 44.1), sendo determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido.

Após o Administrador Judicial proceder a análise dos documentos apresentados pela empresa, consignou possível fraude fiscal, em razão da impossibilidade de serem constatados os recolhimentos dos impostos federais e estaduais sobre a comercialização e faturamento, além do fato de existir a possibilidade de movimentação de valores em contas de terceiros.

Foi mencionado que, após a decretação da falência, a empresa continuou ativa e operando, tendo obtido, em 2023, lucro bruto estimado de R\$ 43.752.484,34 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Também foi exposto que a falida não poderia permanecer operando, já que estaria em desacordo com o que prega o artigo 102 e 103, da Lei 11.101/05.

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios

devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

O Administrador Judicial compareceu na empresa em 27/02/2024, constatando que a estrutura do local não condiz com o faturamento milionário constatado nos documentos fiscais.

Assim, com base nas informações acima, percebe-se que a falida incorre, em tese, nos crimes previstos nos artigos 168, 173 e 176 da Lei 11.101/05, o qual serão apurados por meio de Inquérito Policial, em que foi solicitado à Autoridade Policial a sua instauração nesta data.

Em relação à possível fraude fiscal, verifica-se que já foram comunicadas as Fazendas referentes aos entes federativos, para apuração e providências que, caso constatadas, serão oportunamente comunicadas ao Ministério Público.

No mais, não se opõe aos pedidos efetuados pelo administrador ao mov. 278.1.

Grandes Rios, *datado e assinado eletronicamente.*

LEONARDO GOMES FERRARI

Promotor de Justiça

